



**PARECER Nº 137/2025 – CMARHRMDADC**  
**PROTOCOLO Nº 11298/2025 – PROCESSO Nº**  
**3458/2025**

Data: 22/10/2025

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1694/2025**, que: *“Altera o parágrafo único, do Art. 7º, da Lei nº 13.011, de 18 de agosto de 2025, que Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, compreendido em todo perímetro do lago formado pela PCH Santana (Rio Santana), situado no município Nortelândia/MT, e dá outras providências”.*

**Autor:** Deputado Dilmar Dal Bosco

**Substitutivo Integral nº 01**

**Autor:** Deputado Dilmar Dal Bosco

**Relator:** Deputado Estadual

*Cordeiro Avelino*

## I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/10/2025 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento em 12/11/2025, e após encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, e recebido na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direito dos Animais Domésticos de Companhia na data de 14/11/2025, para emitir parecer de mérito.

O Projeto de Lei nº 1694/2025 em apreciação: *“Altera o parágrafo único, do Art. 7º, da Lei nº 13.011, de 18 de agosto de 2025, que Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, compreendido em todo perímetro do lago formado pela PCH Santana (Rio Santana), situado no município Nortelândia/MT, e dá outras providências”.*



O autor em resumo justifica que: “(...). *A ideia é incluir no referido dispositivo legal, a possibilidade do desenvolvimento da piscicultura familiar ou comercial, com espécies nativas ou exóticas na forma da legislação vigente, já regulamentado pelos órgãos ambientais. Atualmente, a tilápia que é uma espécie exótica já vem sendo criado em tanques redes em todas as bacias hidrográficas existentes no Estado, contudo da forma que está descrito a redação original da lei em comento, as espécies exóticas ficam exclusas do desenvolvimento da piscicultura nos sítios pesqueiros*”.

Ato contínuo, em 18/11/2025 fora apresentado **Substitutivo Integral nº 01**, pelo próprio proponente, e encaminhado na mesma data, a esta Comissão para emissão de parecer de mérito.

O autor em resumo justifica que o **Substitutivo Integral nº 01**: “(...) *visa retificar erro material atinente a data da lei que criou o referido sitio pesqueiro*”.

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar. Passamos a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

## II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais e Direito dos Animais Domésticos de Companhia, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).



Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, não fora localizada em trâmite com matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme certificado pela Secretaria de Serviços Legislativos. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito, por parte desta Comissão.

A *priori*, verifica-se que o **Substitutivo Integral nº 01** visa retificar erro material atinente a data da lei que criou o referido sítio pesqueiro, efetivando a correção de Lei Estadual nº 13.011, de **18** de agosto de 2025, para a escoreita: Lei Estadual nº 13.011, de **13** de agosto de 2025, e também visa corrigir erro material da numeração do artigo, qual se pretende alterar, ao invés de ser o art. 7º da supracitada lei, o escoreito é a alteração do art. 4º da mesma. Diante, passamos a análise do mesmo.

O presente **Substitutivo Integral nº 01**, tem por finalidade modificar o parágrafo único do art. 4º da Lei Estadual nº 13.011, de 13 de agosto de 2025, para **autorizar que os municípios abrangidos pelo Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia possam disciplinar a prática da piscicultura familiar ou comercial**, com espécies nativas ou exóticas, em suas circunscrições aquáticas inseridas no perímetro do Sítio Pesqueiro.

Vejamos a redação original do parágrafo único do art. 4º, da supracitada lei qual pretende-se alterar:

*Art. 4º Fica permitida no Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, a exploração da piscicultura na modalidade de tanquerede, mediante prévio licenciamento ambiental, devendo preservar o meio ambiente e não comprometer a prática da pesca científica, desportiva e de subsistência para os ribeirinhos, chacareiros e sítiantes que residem às margens do referido curso d'água.*

*§ Parágrafo único. Fica autorizado ao Município de Nortelândia disciplinar a prática da piscicultura familiar e comercial, exclusivamente com **espécies nativas** da bacia do Rio Paraguai no perímetro de sua circunscrição territorial que o lago abrange.*



Transcreve-se a redação da propositura, em análise:

Abaixo, transcreve-se a redação do **Substitutivo Integral nº 01**, em análise:

*Art. 1º Modifica o parágrafo único, do Art. 4º, da Lei Estadual nº 13.011, de 13 de agosto de 2025, que institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, compreendido em todo perímetro do lago formado pela PCH Santana (Rio Santana), situado no município Nortelândia/MT, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 4º (...)*

*Parágrafo único – Fica autorizado ao município de Nortelândia/MT, disciplinar a prática da piscicultura familiar ou comercial, **com espécies nativas ou exóticas na forma da legislação vigente**, no perímetro da circunscrição aquáticas abrangida pelo referido Sítio Pesqueiro”.*

Verifica-se que a proposta busca, essencialmente, **harmonizar a gestão pesqueira e aquícola**, concedendo autonomia normativa aos municípios, desde que observada a legislação ambiental vigente, prevendo a **abrangência das espécies exóticas**, e não somente as nativas.

O objetivo é destinar a área à **pesca desportiva, ao desenvolvimento científico de espécies, à piscicultura familiar, comercial e de subsistência**, assegurando prioridade de uso às **comunidades ribeirinhas, chacareiros e sítiantes** que dependem do rio para sua sobrevivência.

Por certo, o Substitutivo Integral nº 01 fortalece a gestão compartilhada dos recursos hídricos ao **autorizar que os municípios abrangidos pelo Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia disciplinem a prática da piscicultura familiar ou comercial**, observada a legislação vigente.

Tal medida está em consonância com a política nacional e estadual de uso sustentável dos ecossistemas aquáticos, pois **descentraliza a regulamentação**,



permitindo que o ente municipal — que detém maior proximidade com a realidade local — estabeleça normas específicas para o manejo adequado das espécies nativas ou exóticas, reduzindo riscos ambientais e ampliando a eficiência no controle e fiscalização.

Do ponto de vista ambiental, a proposta **não amplia impactos nem flexibiliza exigências legais**, uma vez que condiciona a prática da piscicultura ao cumprimento da legislação superior que rege licenciamento, controle sanitário, manejo de espécies e proteção de ecossistemas. Assim, preserva-se a integridade do Sítio Pesqueiro e assegura-se o uso sustentável do lago da PCH Santana.

Sob o viés socioeconômico, a medida **estimula o desenvolvimento local**, fortalece cadeias produtivas da pesca e aquicultura e contribui para geração de renda e segurança alimentar, sem afastar a obrigatoriedade de observância das normas ambientais.

Portanto, **o mérito da proposta é plenamente favorável**, por promover o equilíbrio entre preservação ambiental e desenvolvimento sustentável, respeitando competências legais e reforçando a gestão eficiente do Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia.

A prática da piscicultura, inclusive com espécies exóticas, está regulada pelo marco normativo federal, senão vejamos:

- **Lei nº 11.959/2009 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca);**
- **Instruções Normativas do MAPA e do IBAMA, que disciplinam manejo, controles sanitários e uso de espécies;**
- **Resoluções CONAMA, que tratam do licenciamento e da proteção dos ecossistemas aquáticos.**



O Projeto de Lei deixa **expressamente claro** que os municípios só poderão regulamentar a atividade “**na forma da legislação vigente**”, evitando conflitos e assegurando:

- *proteção dos ecossistemas locais;*
- *prevenção de impactos ambientais;*
- *respeito às normas estaduais de pesca e às áreas de preservação.*

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei que altera o parágrafo único do Art. 7º da Lei nº 13.011/2025, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, visto que visa retificar erro material atinente a data da lei que criou o referido sítio pesqueiro, e por se mostrar, harmônico com a legislação ambiental vigente, e favorável ao desenvolvimento sustentável e ao ordenamento da piscicultura na região do Sítio Pesqueiro Estadual região do Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia.

Ressalta-se que, quanto aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria reserva-se aprofundamento maior à Comissão Permanente apropriada, conforme previsto no **art. 433, do Regimento Interno da ALMT**.

Por todas as razões, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) 1694/2025**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do **Deputado Dilmar Dal Bosco**.

É o parecer.

### III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1694/2025**, de autoria do **Deputado Dilmar Dal Bosco**, que: “*Altera o parágrafo único, do Art. 7º, da Lei nº 13.011, de 18 de agosto de 2025, que Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, compreendido em*



*todo perímetro do lago formado pela PCH Santana (Rio Santana), situado no município Nortelândia/MT, e dá outras providências”.*

Ato contínuo, em 18/11/2025 fora apresentado **Substitutivo Integral nº 01**, pelo próprio proponente, e encaminhado na mesma data, a esta Comissão para emissão de parecer de mérito. O autor em resumo justifica que o **Substitutivo Integral nº 01**: “(...) visa retificar erro material atinente a data da lei que criou o referido sítio pesqueiro”.

Diante, o **Substitutivo Integral nº 01** propõe alterar o parágrafo único do art. 4º da Lei Estadual nº 13.011/2025 para permitir que os municípios abrangidos pelo Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia regulamentem a prática da piscicultura familiar ou comercial, com espécies nativas ou exóticas, desde que observada a legislação vigente. A medida busca harmonizar a gestão pesqueira e aquícola, destinando a área à pesca desportiva, ao desenvolvimento científico de espécies e ao fortalecimento da piscicultura, assegurando prioridade às comunidades ribeirinhas e demais moradores que dependem do rio. Ao descentralizar a regulamentação, a proposta reconhece a proximidade dos municípios com a realidade local, favorecendo o manejo adequado das espécies e a eficiência no controle ambiental.

A iniciativa encontra respaldo na legislação ambiental federal e estadual, que disciplina o uso sustentável dos ecossistemas aquáticos, e não flexibiliza padrões ambientais, pois mantém a obrigatoriedade de cumprimento das normas de licenciamento, manejo e controle sanitário. Ao permitir que os municípios regulamentem a atividade sem afastar a proteção ecológica, o projeto contribui para o desenvolvimento socioeconômico local, fortalece a cadeia produtiva da pesca e da aquicultura e promove o equilíbrio entre preservação ambiental e geração de renda. Por esses motivos, a proposta revela mérito favorável e se mostra alinhada ao desenvolvimento sustentável da região do Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**.



Ressalta-se que, quanto aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria reserva-se aprofundamento maior à Comissão Permanente apropriada, conforme previsto no **art. 433, do Regimento Interno da ALMT.**

Por todas as razões, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) 1694/2025**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do **Deputado Dilmar Dal Bosco.**

Sala das Comissões, em 24 de Novembro de 2025.



#### IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

<b>Projeto de Lei n.º 1694/2025</b> Parecer n.º 137/2025	
Reunião da Comissão em: <u>24 / 11 / 2025</u>	
Presidente: Deputado CARLOS AVALLONE	
Relator: <u>Dep. Dilmar Dal Bosco</u>	
<b>VOTO DO RELATOR</b>	
Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela <b>APROVAÇÃO</b> do Projeto de Lei (PL) <b>1694/2025</b> , nos moldes do <b>Substitutivo Integral nº 01</b> , ambos de autoria do <b>Deputado Dilmar Dal Bosco</b> .	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Titular	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Titular	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Titular	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADA JANAINA RIVA	